



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEIS

LEI Nº 3.921, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada execução, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - ações articuladas no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), visando à proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

Art. 3º São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III - Conselho Tutelar (CT).

IV - Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V - Entidades não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º O Conselho Tutelar, como órgão permanente e essencial para a garantia de direitos, será criado e mantido pelo Município, em conformidade com o art. 132 do ECA e as normas do CONANDA, de modo a garantir acesso equitativo e adequado à proteção integral no território municipal.

§ 2º O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com autonomia funcional e financeira, observando:

I — o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II — a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, bem como demais normas do órgão nacional;

§ 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será assegurada no âmbito do ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, materializado no Plano Plurianual de Ação (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando à proteção integral, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal e do art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/1990, observadas as diretrizes da Resolução CONANDA nº 231/2022, tendo como instrumento complementar de financiamento o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), nos termos desta Lei.

§ 4º Na elaboração das peças orçamentárias municipais deverão ser observadas, acolhidas e priorizadas, em regime de absoluta prioridade, as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), formalizadas por meio de resoluções, inclusive aquelas relacionadas ao funcionamento, manutenção, estruturação, formação continuada e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme dispõe a Resolução CONANDA nº 231/2022, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 5º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratem de deliberações destinadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive aquelas referentes ao Conselho Tutelar, deverão ser encaminhadas aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e integrarão, como anexos, as peças orçamentárias do Município, para fins de planejamento, execução, monitoramento e controle social, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 6º Na execução orçamentária, será assegurada a priorização da implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e de suas respectivas famílias, bem como das ações necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo infraestrutura, recursos humanos, capacitação permanente e condições materiais de trabalho, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo, controlador das ações governamentais, no âmbito da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que se refere à organização, funcionamento, estrutura, financiamento, formação continuada e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990, do art. 204, inciso II, c/c art. 227, § 7º, da Constituição Federal, e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

Art. 5º No município haverá 01 (um) único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos arts. 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, orientaram as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive mediante ação civil pública ou mandado de segurança.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar os princípios constitucionais explícitos e implícitos da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ficando sujeitos às sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.429/1992 e demais normas aplicáveis, caso pratiquem atos que contrariem os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e nas resoluções do CONANDA, em especial a Resolução nº 231/2022.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes representantes de entidades governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não governamentais atuantes no Município, a exemplos de associações comunitárias, clubes de serviços, congregações religiosas a APAE e outros nessa linha.

§ 1º O processo de escolha e a perda de mandato de seus membros será conforme prescrições do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário será administrado por uma Diretoria Executiva escolhida entre seus membros, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujo mandato será de 04 (quatro) anos, havendo possibilidade de recondução.

Parágrafo único. Para todos os cargos da Diretoria será observada alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil organizada, sendo a sua escolha fixada no regimento interno do CMDCA, em consonância com as diretrizes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Resolução CONANDA nº 231/2022.

Art. 9º A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário será exercida alternadamente entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais assegurando-se o equilíbrio institucional, a gestão democrática e o fortalecimento do controle social, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes do CONANDA, especialmente da Resolução nº 231/2022.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, para o mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário, tem por competência elementar deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e controlar as ações do Poder Executivo no sentido da implementação desta mesma política, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" c/c artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - elaborar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069/90.

II - avaliar e zelar pela efetiva aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

III - elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e da Adolescência elaborando o Plano de Aplicação dos recursos inclusive para o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observadas as normas legais e as resoluções do CONANDA;

V - apresentar propostas a serem analisadas pela Administração Municipal quando da elaboração dos projetos de leis orçamentárias do Município (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), indicando políticas pública formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e zelando pelo efetivo respeito ao princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal e artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90.

VI - elaborar o seu regimento interno e o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

VII - promover, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na periodicidade estabelecida pelas normas nacionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

VIII - articular-se com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos, visando a efetividade das políticas públicas e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 11 As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez a cada bimestre, em horário e local a serem definidos em regimento interno, garantindo-se ampla publicidade.

Parágrafo único. Todas as reuniões serão públicas, ressalvadas a discussão em casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho estimular a participação nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei, funcionará conforme prescrições constantes em seu Regimento Interno e resoluções expedidas pelo CMDCA e cumprirá com as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionará de forma permanente e ininterrupta, observadas as normas estabelecidas em seu Regimento Interno, nas resoluções do CMDCA e na legislação vigente, devendo o Município assegurar as condições institucionais, administrativas, orçamentárias, estruturais e de pessoal necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 13 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos por meio de processo de escolha unificado em todo o território nacional, com voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores do Município, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado, coordenado e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com acompanhamento do Ministério Público, observadas, preferencialmente, as seguintes diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução CONANDA nº 231/2022:

§2º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado;

§3º Processo de escolha será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Presidente Olegário, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§4º candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§5º O CMDCA constituirá Comissão Especial Eleitoral, responsável pela condução do processo de escolha, assegurando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular.

§6º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão declarados eleitos como membros titulares do Conselho Tutelar, e os demais, observada a ordem decrescente de votação, integrarão cadastro de suplentes, conforme regulamentação do CMDCA e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

§7º São requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, além daqueles previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/1990:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município;

IV - escolaridade mínima exigida em resolução do CMDCA;

V - aprovação em avaliação de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, conforme disposto na Resolução CONANDA nº 231/2022.

§8º O Município garantirá ao Conselho Tutelar:

I - dotação orçamentária específica para seu funcionamento, manutenção e estruturação;

II - remuneração compatível com a relevância da função;

III - sede adequada, equipamentos, veículos, materiais permanentes e de consumo;

IV - suporte administrativo e técnico;

V - formação inicial e continuada dos conselheiros tutelares e suplentes;

VI - condições para o exercício ininterrupto de suas atribuições, inclusive regime de plantão.

§9º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas funções com dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de atividade incompatível com o horário e a natureza do cargo, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução CONANDA nº 231/2022.

Art. 14 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, para desincompatibilização, 03 (três) meses antes da realização das eleições, sem percepção do subsídio, durante o período do seu afastamento, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 15 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não terão vínculo empregatício com o Município e seus membros receberão subsídio mensal nos termos da lei municipal 3.374/2022, e modificações posteriores.

Parágrafo único. Em relação ao subsídio referido no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 16 São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - Cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - Vale alimentação.

Art. 17 A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para a manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis, material de consumo e outras despesas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município.

Art. 18 É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste os casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 19 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação funcional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 20 O Conselho Tutelar atenderá:

I - das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público na sua sede;

II - das 17h às 8h de segunda a sexta-feira, e nos finais de semana e feriados em regime de sobreaviso.

§ 1º A jornada de trabalho do conselheiro tutelar é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) horas diárias.

§ 2º Os Conselheiros deverão se organizar para que o Conselho permaneça aberto para atendimento ao público no horário estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 3º Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos 01 (um) representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§ 4º A escala de sobreaviso dos conselheiros será enviada mensalmente pelo Conselho Tutelar e referendada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo se valer de sistema de controle do ponto.

§ 6º A escala de sobreaviso do Conselho Tutelar será organizada de forma que 04 (quatro) conselheiros estejam sempre escalados para o horário diurno e 01 (um) conselheiro escalado para o horário noturno semanal, incluídos o final de semana e feriado do período, em regime de sobreaviso.

§ 7º Como forma de compensar o período de sobreaviso, na semana em que o Conselheiro estiver escalado ficará dispensado do trabalho diurno, ressalvada a possibilidade do Conselheiro Presidente convocá-lo extraordinariamente quando a demanda assim o exigir sem contraprestação pecuniária.

Art. 21 O Conselho Tutelar terá 01 (um) Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude ou, em caso de empate, pelo de maior idade, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 22 Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar nos termos do art. 136 da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º Excepcionalmente, fora do horário de expediente do Conselho Tutelar, será admitido ao conselheiro de sobreaviso encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 23 Nos registros de cada caso, deverão conter, de forma sintética e objetiva, as providências tomadas e as medidas aplicadas aos registros possuem caráter sigiloso e somente poderão ser acessados:

I - pelos membros do Conselho Tutelar;

II - pela equipe técnica de apoio, quando houver;

III - pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante solicitação formal e fundamentada;

IV - pelas partes envolvidas e seus procuradores legalmente constituídos;

V - pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, mediante requisição.

§ 1º O tratamento das informações deverá observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 24 São requisitos para candidatar-se ao Cargo de Conselheiro Tutelar:

I - idoneidade moral, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal, bem como pela Justiça Militar, quando se tratar de candidato que seja ou tenha sido agente militar;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - alcançar, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de acertos na prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Especial Eleitoral, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

IX - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

X - ter obtido parecer favorável do CMDCA.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

§ 2º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 25 O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Art. 26 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 A condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral será composta por 04 (quatro) membros titulares, com respectivos suplentes, escolhidos pelo plenário do CMDCA, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º Ficarão impedidos de compor a Comissão Especial Eleitoral os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos à membro do Conselho Tutelar.

§ 3º A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral;

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmaram compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame garantindo-se o pleno exercício de sua função fiscalizatória, nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

§ 9º Os servidores públicos municipais convocados pelo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para auxiliar nos trabalhos do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive na qualidade de mesários e escrutinadores, que efetivamente atuarem no dia da votação, farão jus à folga compensatória pelo trabalho desempenhado, em conformidade com a legislação municipal aplicável, sem prejuízo da remuneração, mediante ajuste com a chefia imediata.

Art. 28 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

§ 2º O resultado do processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município ou meio oficial equivalente, bem como amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e do CMDCA, garantindo-se transparência e publicidade.

§ 3º Desde a publicação do edital de convocação do processo de escolha, o Ministério Público será formalmente comunicado para acompanhar e fiscalizar todas as suas fases.

§ 4º O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no que couber, e com a Resolução nº 231/2022 do CONANDA.



Art. 29 Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para custear o processo de escolha, devendo o Município garantir previsão orçamentária própria para tal finalidade, nos termos da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 30 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Instituir, por resolução, a Comissão Especial Eleitoral, responsável pela organização e condução do processo de escolha;
- II - Requisitar, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e o apoio técnico necessário, nos termos das normas do Tribunal Superior Eleitoral, podendo, na impossibilidade, adotar outro meio que assegure a lisura, publicidade e segurança do pleito
- III - Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;
- IV - Elaborar e publicar o edital de convocação do processo de escolha, observando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;
- V - assegurar ampla divulgação do processo de escolha;
- VI - providenciar a publicação oficial do resultado final.

Art. 31 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação oficial contendo o nome de todos os candidatos e o número de votos obtidos.

§ 1º Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, que assumirão como membros titulares do Conselho Tutelar, ficando os demais, por ordem decrescente de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

- I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II - apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência
- III - residir a mais tempo no município;
- IV - tiver maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, devendo o resultado ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º Na hipótese de inexistência de suplentes suficientes, o CMDCA deverá realizar processo de escolha suplementar, observadas as disposições da legislação vigente e da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

§ 6º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme data unificada nacionalmente.

Art. 32 Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

- I - imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II - vacância do cargo por renúncia, falecimento, destituição ou perda do mandato;
- III - afastamento ou licença do Conselheiro Tutelar titular por período superior a 15 (quinze) dias;
- IV - suspensão decorrente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V - férias regulamentares, quando necessário para garantir a composição mínima de 05 (cinco) membros em exercício, conforme disposto no art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).
- VI - no caso do gozo do recesso anual;

§ 1º A convocação será formalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º No caso de vacância definitiva, o suplente assumirá até o término do mandato.

§ 3º O suplente convocado exercerá a função com os mesmos deveres, prerrogativas e responsabilidades do titular durante o período de substituição.

Art. 33 O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Art. 34 Poderá ser suspenso preventivamente ou penalizado com suspensão o conselheiro que:

- I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
- II - prática de ato incompatível com a função ou que comprometa a idoneidade moral exigida para o exercício do cargo;
- III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV - abandono de função ou reiteradas ausências injustificadas;
- V - descumprimento das normas previstas nesta Lei ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 1º A suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias, conforme regulamentação municipal.

§ 2º A perda do mandato somente ocorrerá após decisão fundamentada em processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 3º Compete ao CMDCA instaurar e conduzir o procedimento disciplinar, garantindo-se a participação do Ministério Público. O conselheiro tutelar responderá administrativamente por infrações disciplinares no exercício da função, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, por decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão cautelar do conselheiro tutelar investigado, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, quando sua permanência no exercício da função puder comprometer a apuração dos fatos, prejudicar o regular funcionamento do Conselho Tutelar; colocar em risco a garantia da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins particulares ou políticos eleitorais.

§ 6º Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 35 Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I - reincidir na prática de quaisquer condutas inseridas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;
- II - usar da função em benefício próprio ou de terceiros;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VII - for condenado por ato de improbidade administrativa;
- VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º À sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurar processo administrativo disciplinar para declaração da perda do mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo a decisão judicial transitada em julgado servir como prova da materialidade e autoria.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 36. O FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 3.167/2020, é órgão captador, controlador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

Art. 37. Compete ao FMDCA:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e/ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por auxílios, contribuições e doações ao FMDCA;
- III - manter o controle contábil, financeiro e orçamentário das aplicações dos recursos do Fundo, em conformidade com a legislação vigente e com as deliberações do CMDCA;
- IV - executar a liberação dos recursos aprovados pelo CMDCA, destinados a programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - administrar e aplicar os recursos do Fundo conforme as prioridades estabelecidas no Plano de Ação e no Plano de Aplicação aprovados pelo CMDCA.

Art. 38. O FMDCA será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, através de proposta do CMDCA.

Art. 39. FMDCA poderá contar com as seguintes receitas, necessárias às suas atividades:

- I - transferências de recursos provenientes da União, do Estado ou de outros entes federativos;
- II - doações, auxílios, contribuições e transferências de governos estrangeiros e organismos nacionais e internacionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

III - dotações orçamentárias do Executivo Municipal ou Estadual;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas dedutíveis do Imposto de Renda, na forma da legislação federal;;

V - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos, realizadas na forma da legislação vigente;

VII - valores provenientes de multas aplicadas em ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e penalidades administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como outras sanções pecuniárias destinadas ao Fundo por decisão judicial ou administrativa;

VIII - auxílios, contribuições, subvenções, legados e outras transferências voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IX - recursos arrecadados por meio de campanhas, eventos ou outras iniciativas de captação de recursos aprovadas pelo CMDCA;

X - saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, que serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 40 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, afastados do convívio familiar, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art.260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 41 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

VII - custeio permanente e continuado da administração pública direta ou indireta que constitua obrigação ordinária do Poder Público;

VIII - pagamento de despesas não vinculadas a programas, projetos ou ações aprovados pelo CMDCA;

IX - financiamento de políticas públicas de caráter continuado que não estejam estruturadas como projetos específicos aprovados pelo CMDCA;

X - despesas alheias à política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 42 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com as diretrizes da política de atendimento e com o planejamento orçamentário municipal.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 43 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei Complementar nº101/2000, art. 4º, I, f).

§1º Havendo disponibilidade de recursos e cumpridas as exigências legais, os projetos aprovados pelo CMDCA deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para adoção das providências administrativas necessárias ao empenho e formalização do instrumento jurídico cabível, respeitado o cronograma previsto no Plano de Ação e no Plano de Aplicação.

Art. 44 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º A seleção dos projetos deverá observar as prioridades definidas no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, garantindo a igualdade de condições às organizações participantes.

§ 2º O CMDCA deverá assegurar mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo.

§ 3º O descumprimento das metas pactuadas, a irregularidade na aplicação dos recursos ou a não apresentação da prestação de contas nos prazos estabelecidos implicará suspensão do repasse e adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 45 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades, improbidades administrativas ou insuficiência de dotação orçamentária destinada ao Fundo, deverá representar ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Compete ao Ministério Público exercer a fiscalização da correta aplicação dos recursos do FMDCA, inclusive daqueles oriundos de incentivos fiscais, na forma da legislação vigente.

§ 3º A prestação de contas e a fiscalização previstas neste artigo estendem-se às entidades governamentais e não governamentais cujos programas, projetos ou serviços sejam financiados com recursos do FMDCA, sem prejuízo do controle interno e externo previstos na legislação.

§ 4º O CMDCA deverá assegurar mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e controle social da execução dos projetos financiados pelo Fundo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 46 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as prioridades estabelecidas no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, aprovados pelo CMDCA;

II - os critérios, requisitos e procedimentos para apresentação, seleção, aprovação e financiamento de projetos com recursos do FMDCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada exercício, contendo identificação da entidade ou órgão executor, objeto, valor aprovado, prazo de execução e situação da execução;

IV - o montante total de recursos recebidos no exercício, com discriminação das fontes de receita;

V - os mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos financiados, bem como os resultados alcançados;

VI - os relatórios de execução físico-financeira e as prestações de contas, observadas as normas de transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. A divulgação deverá observar a legislação vigente sobre proteção de dados e garantir a preservação da imagem, identidade e dignidade de crianças e adolescentes.

Art. 47 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§ 1º A publicidade das ações financiadas deverá respeitar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a adoção de medidas administrativas pelo CMDCA, inclusive advertência, suspensão de repasses ou impedimento de novos financiamentos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no ciclo orçamentário municipal, especialmente no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando-se, nesta última, recursos suficientes e específicos para:

I - o funcionamento regular e autônomo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - o funcionamento permanente e ininterrupto do Conselho Tutelar, garantindo estrutura física adequada, recursos materiais, equipe de apoio administrativo, remuneração digna e formação continuada de seus membros.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, em conformidade com a legislação federal e as normas do CONANDA.

§ 2º É vedada a limitação ou contingenciamento de recursos que comprometa o funcionamento regular e contínuo do Conselho Tutelar.

Art.49 O CMDCA, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º A formação inicial dos conselheiros tutelares eleitos constitui requisito obrigatório para a posse e deverá ocorrer antes do início do mandato, com conteúdo compatível com as atribuições previstas na legislação federal.

§ 2º A formação continuada deverá ocorrer de forma periódica e sistemática, contemplando, no mínimo:

I - o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas atualizações;

II - o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as políticas públicas setoriais;

IV - as normativas do CONANDA e do respectivo Conselho Estadual;

V - procedimentos administrativos, elaboração de relatórios e atuação em rede;

VI - noções de orçamento público, financiamento e controle social.

§ 3º Compete ao CMDCA prever, no plano de ação e no plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os recursos necessários à execução das atividades de formação, garantindo meios adequados para sua realização.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

§ 4º A participação nas atividades de formação constitui dever funcional dos conselheiros tutelares e membros do CMDCA.

Art. 50 O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, promoverá, de forma permanente, ações de mobilização e conscientização da sociedade acerca da importância, das atribuições e do papel institucional do Conselho Tutelar, fortalecendo o controle social e a efetivação do princípio da proteção integral. Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Ficam revogadas as disposições em contrário, **especialmente a Lei Municipal nº 3.167, de 29 de abril de 2020.**

Presidente Olegário/MG, 12 de maio de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.922, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Ratifica a atualização do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e da Associação dos Municípios Integrados Minas Gerais – AMIMG, dispõe sobre a permanência do Município como ente consorciado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam ratificadas, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, as atualizações do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, bem como de seus anexos, que passam a integrar o ordenamento jurídico municipal.

Art. 2º São entidades integrantes desta lei:

I. CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS, constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 19.493.732/0001-99;

II. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INTEGRADOS MINAS GERAIS – AMIMG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.056.560/0001-75;

III. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 18.602.060/0001-40, com sede na Praça Dr. Castilho, 10, Centro, Cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais

Art. 3º Fica reconhecida e ratificada a permanência do Município de Presidente Olegário, estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 18.602.060/0001-40, com sede na Praça Dr. Castilho, 10, Centro, Cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais como ente consorciado do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e da Associação dos Municípios Integrados Minas Gerais – AMIMG, sem dissolução do vínculo anteriormente constituído.

Art. 4º A participação do Município no CIMINAS e na AMIMG, bem como a execução dos atos decorrentes desta Lei, subordinam-se estritamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e buscarão permanentemente a eficácia operacional, a transparência na aplicação dos recursos públicos e a economicidade nas contratações e aquisições.

Art. 5º Para os fins desta Lei, as relações jurídicas e as atividades desenvolvidas no âmbito do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS reger-se-ão pelos seguintes conceitos:

I. Gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

II. Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

III. Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, além da fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

IV. Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V. Prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

VI. Remuneração do Consórcio: Consiste em todos os pagamentos realizados ao CIMINAS pelo Município em contraprestação às atividades derivadas desta lei, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e, poderão ter duas naturezas:

a. As consistentes em Preços Públicos, sendo as consideradas como remuneração das contraprestações pela execução direta ou indireta de serviços, obras e fornecimento de insumos; e,

b. As Taxas de Rateio mensais para manutenção do vínculo consorciado e custeio das despesas do consórcio.

Art. 6º As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo CIMINAS para atender às demandas do Município, bem como a execução de compras compartilhadas e a coordenação de centrais de compras unificadas, observarão estritamente os princípios previstos na legislação nacional de licitações e contratos administrativos.

Art. 7º As contratações realizadas pelo CIMINAS, para o atendimento das finalidades e relações jurídicas estabelecidas nesta Lei, observarão obrigatoriamente:

I. A legislação federal de regência dos consórcios públicos, em especial a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007;

II. As normas gerais de licitações e contratos administrativos previstas na Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores;

III. A legislação específica de concessão e permissão de serviços públicos, bem como o regime de parcerias público-privadas (PPP), quando for o caso;

IV. As normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal;

V. As demais normas de Direito Administrativo aplicáveis à administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. A observância à legislação mencionada neste artigo aplica-se tanto aos procedimentos licitatórios próprios do consórcio quanto às dispensas, inexigibilidades, adesões a atas de registro de preços e contratos de programa celebrados para a execução de serviços em regime de gestão associada.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO DO CONSÓRCIO PARA A CONSECUÇÃO DE SUAS FINALIDADES

Art. 8º O objeto da adesão do Município de Presidente Olegário ao CIMINAS a participação e integração do Município para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público para a consecução das seguintes finalidades:

I - Proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: seleção e gestão de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento básico, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

II - Realizar e organizar eventos esportivos, com fins sociais;

III - Realizar licitação compartilhada cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

IV - Realizar ações compartilhadas ou cooperadas de defesa civil seja de capacitação de técnicos, elaboração de planos de ação de prevenção e ou de resposta a desastres;

V - Realizar ações compartilhadas de exploração de minerais para fins de execução e recuperação de obras e serviços públicos;

VI - Elaborar projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública;

VII - ornecer, auxiliar e orientar na realização de cursos para treinamentos e capacitação aos servidores municipais;

VIII - Realizar ações compartilhadas que visem garantir assistência à saúde dos servidores públicos dos entes consorciados;

IX - Integrar níveis executivos das diversas ações relacionadas com o meio ambiente e desenvolvimento de ações conjuntas de vigilância sanitária, epidemiológica e infraestrutura; com a realização de serviços, por exemplo, de castração de cães e gatos;

X - Promover estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, topografia e correlatos;

XI - Planejar, fiscalizar e, nos termos de contrato de programa, a prestação de serviços de saneamento básico, assim como executar ações e desenvolver mecanismos de coleta, transporte, gestão, tratamento, reciclagem, compostagem, seleção e disposição final de resíduos sólidos;

XII - Aquirir e administrar de bens e serviços para compartilhamento;

XIII - Desenvolver ações e serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;

XIV - Prestar gestão associada de serviços públicos;

XV - Prestar serviços públicos em regime de gestão associada, tais como credenciamento para locação aos Municípios, de máquinas, caminhões e equipamentos, entre vários outros;

XVI - Criar parcerias e termos de cooperação técnica com outros consórcios e associações de municípios;

XVII - Gerenciar, planejar, regular, fiscalizar e executar serviços de transporte escolar e coletivo, de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e de obras públicas;

XVIII - Compartilhar ou usar em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal

XIX - Exercer funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

XX - Gerir e a proteger o patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XXI - Criar e manter o SIR – Serviço de Inspeção Regional, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado, assegurando um sistema eficiente e eficaz;

XXII - Implantar o gerenciamento de frotas intermunicipal, que tem por objetivo controle, economicidade e celeridade nas manutenções dos veículos públicos;

XXIII - Implantar sistema de cartões com créditos destinados a benefícios para o servidor público;



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

- XXIV - Prestar serviço de inspeção e fiscalização ambiental, mediante assinatura de convênios com os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, para atuarem na emissão de controle e licenciamento ambiental local;
- XXV - Assessorar, com consultoria e serviços de comunicação e publicidade; podendo realizar contrato visando a divulgação e publicidade dos atos do consórcio;
- XXVI - Prestar serviços de recapeamento, em operação tapa-buraco;
- XXVII - Coordenar central de compras unificada aos Municípios consorciados, visando facilitar a aquisição de equipamento, produtos e serviços, assim como vários outros, por preço acessível;
- XXVIII - Prestar serviços de Consultoria e Assessoria aos Municípios consorciados visando criar condições para implantação da Reurb no âmbito dos entes federativos, podendo o consórcio executar todos os serviços necessários referida regularização fundiária.
- XXIX - Implementar e operar de sistemas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, promovendo a reciclagem e a redução de impactos ambientais;
- XXX - Implantar aterros sanitários regionais desenvolvidos através de estudos técnicos para atender os municípios consorciados, sendo implementados também em parcerias público privadas;
- XXXI - Instalar, manter e modernizar de sistemas de iluminação pública, visando a segurança e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes;
- XXXII - Realizar de obras de pavimentação, recapeamento e manutenção de ruas e avenidas, garantindo a mobilidade e a segurança no tráfego urbano;
- XXXIII - Desenvolver projetos e execução de obras de esgotamento sanitário, abastecimento de água e drenagem urbana, assegurando a saúde pública e a proteção ambiental;
- XXXIV - Planejar e executar projetos de paisagismo e arborização, promovendo a valorização dos espaços públicos e a melhoria da qualidade do ar;
- XXXV - Planejar e implementar ações para a organização do trânsito, bem como a operação e melhoria do transporte público, visando a eficiência e a acessibilidade;
- XXXVI - Planejar e executar serviços de varrição, capina e limpeza de áreas públicas, mantendo a higiene e a estética urbana;
- XXXVII - Conservar e revitalizar praças, parques e áreas de lazer, proporcionando espaços adequados para a recreação e o convívio social;
- XXXVIII - Executar obras e manutenção de escolas, unidades de saúde, centros comunitários e outros equipamentos públicos, garantindo a infraestrutura necessária para a prestação de serviços à população;
- XXXIX - Conceder serviços públicos de interesse dos consorciados;
- XL - Realizar de parcerias público privadas para atender as necessidades dos consorciados;
- XLI - Auxiliar no procedimento e na execução de empresas que elaborem planos municipais para serviços urbanos e rurais, como saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, plano diretor e demais serviços indicados pelos consorciados;
- XLII - Auxiliar no planejamento e execução para a realização de concursos públicos considerando a demanda e especificações dos membros consorciados;
- §1º. O CIMINAS tem competência para identificar e indicar novos serviços urbanos conforme as necessidades e demandas dos municípios consorciados, podendo alterar tais serviços mediante nova autorização legislativa municipal, após devidamente aprovada na Assembleia Geral.
- §2º. As decisões relativas à execução dos serviços urbanos indicados pela Assembleia Geral serão formalizadas por meio de resoluções, garantindo a transparência e a participação de todos os membros do consórcio.
- §3º. Para viabilizar a consecução dos fins descritos neste artigo e todos aqueles que se constituírem como necessidades e utilidades ao Município durante a vigência desta lei, o CIMINAS fica expressamente autorizado nos termos do Contrato de Programa a prestar serviços, executar obras e fornecer insumos ao Município de forma direta ou indireta.
- I - No caso da prestação, execução ou fornecimento de forma indireta esta será mediada pelo devido processo licitatório ou ainda por meio de compra direta, nos casos autorizados em lei;
- II - O CIMINAS nesta hipótese ficará responsável pela entrega do objeto descrito no contrato de programa;
- III - Não haverá relação direta ou responsabilidade do Município em relação aos terceiros exequente dos contratos de programa.
- Art. 9º Fica o CIMINAS autorizado a contratar, em nome do Município de Presidente Olegário, todos os bens, serviços (inclusive de engenharia), obras, produtos e atividades previstos na legislação nacional de licitações e contratos administrativos, desde que vinculados às finalidades descritas nesta Lei.
- § 1º A contratação dar-se-á mediante a utilização de instrumentos de licitação, licitação compartilhada, registro de preços, ou contratação direta, quando cabível, visando a obtenção de condições mais vantajosas através da economia de escala e da padronização de objetos.
- § 2º Para os fins deste artigo, o Município poderá delegar ao consórcio a prática de atos de planejamento, instrução processual, julgamento de certames e a gestão de atas de registro de preços, servindo o consórcio como órgão gerenciador das demandas municipais.
- § 3º A execução financeira das contratações mencionadas no caput poderá ser realizada diretamente pelo Município ou mediante o repasse de recursos ao consórcio através de Contrato de Rateio ou Contrato de Programa, conforme definido no instrumento de convocação ou adesão.
- Art. 10. O Município poderá contratar diretamente o CIMINAS para a execução das finalidades previstas nesta Lei, hipótese em que o Consórcio atuará como intermediário e gestor da relação com agentes privados.
- § 1º A contratação direta mencionada no caput autoriza o Consórcio a realizar todos os procedimentos necessários para a seleção e contratação de terceiros (particulares) que prestarão serviços, fornecerão produtos, executarão obras ou realizarão outras atividades de interesse municipal.
- § 2º O Município poderá valer-se da estrutura técnica e dos instrumentos licitatórios do Consórcio para que este firme, em nome próprio ou em benefício do ente consorciado, os contratos com os particulares, transferindo-se ao Consórcio a responsabilidade pela condução do relacionamento administrativo e contratual com os fornecedores e prestadores.
- § 3º A relação entre o Município e o particular contratado via Consórcio será regida pelas cláusulas do edital e do contrato de programa, garantindo-se ao Município o aproveitamento direto do objeto contratado, seja ele um bem, serviço ou obra pública.
- § 4º O repasse de recursos do Município ao Consórcio para o pagamento dos agentes privados contratados observará as normas de direito financeiro e as condições estabelecidas no respectivo instrumento de adesão, contrato de programa e contrato de rateio.
- § 5º O CIMINAS realizará, em estrita observância à legislação nacional, o credenciamento, a pré-qualificação ou qualquer outro instrumento convocatório apto a formar, selecionar e disponibilizar um cadastro de fornecedores de bens, produtos, serviços, obras e demais objetos previstos na Lei de Licitações.
- § 6º Este procedimento visa garantir ao Município o acesso a uma rede qualificada de parceiros privados previamente validados técnica e juridicamente pelo Consórcio.
- § 7º No procedimento em que o Consórcio assume a contratação direta ou a gestão da relação com os particulares, deverá ser respeitada, no que couber, a Lei Brasileira de Licitações e Contratos Administrativos, assegurando que a seleção dos fornecedores e a execução dos ajustes observem os padrões de legalidade, competitividade e transparência exigidos para a administração pública municipal.
- § 8º O Município poderá se aproveitar diretamente do sistema de credenciamento e seleção de fornecedores instituído pelo CIMINAS, hipótese em que, mediante a celebração de contrato de programa ou termo de adesão específico, o Consórcio estabelecerá e gerenciará a relação contratual com o agente privado selecionado.
- §9º Nessa modalidade prevista no parágrafo anterior, o Consórcio atua como o ente contratante perante o particular, garantindo ao Município a fruição imediata do objeto licitado ou contratado, seja ele a prestação de serviços, o fornecimento de bens ou a execução de obras públicas.
- Art. 11. A execução das atividades, o repasse de recursos, a contratação direta do consórcio e a prestação de serviços previstos nesta Lei serão formalizados e regidos pelos seguintes instrumentos jurídicos, observada a legislação federal:
- I - Termo de Adesão;
- II - Contrato de Rateio;
- III - Contrato de Programa.
- Art. 12. A contratação do CIMINAS pelo Município, para a prestação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens em regime de gestão associada, fundamenta-se nas hipóteses de dispensa de licitação previstas na legislação nacional de regência.
- § 1º Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para a contratação de consórcio público, observados os limites e condições estabelecidos para a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos.
- § 2º A dispensa de licitação prevista no caput estende-se aos contratos de programa celebrados para a execução dos objetivos previstos nesta Lei, desde que a remuneração dos serviços e a transferência de recursos estejam devidamente disciplinadas em contrato de rateio ou instrumento equivalente.
- 3º A utilização da dispensa de licitação para a contratação do Consórcio não exime o Município e o CIMINAS do dever de observar a economicidade, a modicidade tarifária e a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, em conformidade com os princípios da administração pública estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. O período da adesão do Município de Presidente Olegário ao CIMINAS será por tempo indeterminado, ressalvadas as disposições estatutárias da entidade.
- Parágrafo único.** Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como os respectivos aditamentos, não necessitarão de autorização legislativa desde que seja aprovado por maioria na Assembleia Geral do Consórcio CIMINAS e da associação AMIMG com a participação comprovada do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Olegário.
- Art. 14 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Presidente Olegário nos atos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.
- art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Contrato de Adesão, nos termos do Estatuto, com participação financeira de acordo com os serviços e normas estabelecidas pelo CIMINAS.
- Art. 16. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Contratos de Rateio, na forma da legislação de regência, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual Anual.
- §1º. A entrega de recursos financeiros ao CIMINAS, à título de rateio, deverá observar os dispositivos do art. 8º, da Lei Federal 11.107/05, do art. 13 e seguintes, do Decreto Federal nº 6.017/07, bem como as resoluções e as portarias do órgão que regulamentam a cobrança de rateio.
- §2º. Fica autorizado o pagamento de mensalidade à Associação dos Municípios Integrados Minas Gerais – AMIMG.
- Art. 17. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 18. Fica autorizado ao Poder Executivo a fazer as alterações e ajustes em decorrência desta Lei, os Instrumentos de Planejamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, vigentes e aplicáveis, para as inclusões e/ou alterações das despesas, projetos e programas previstos, observando-se para esse fim, o disposto nos Artigos 40 a 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município de Presidente Olegário, podendo ser suplementadas, se necessário, por Ato Próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando autorizada a abertura de crédito especial para despesas de manutenção do Consórcio e a contratação de eventuais serviços prestados pelo órgão, observando-se para este fim, o disposto nos Artigos 40, 41, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizada a editar decreto regulamentador desta lei.

Art. 21. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.808, de 27 de junho de 2025.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 12 de maio de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº. 049, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Retorno do servidor que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, "a", ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o servidor **CÉSAR JÚNIOR BATISTA** efetivo no cargo de Enfermeiro, protocolizou pedido de retorno do afastamento.

RESOLVE:

Art. 1º Retornar o servidor **CÉSAR JÚNIOR BATISTA**, ao cargo Enfermeiro, para exercer suas funções **a partir do dia 01 de maio de 2026.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 12 de maio de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ATA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 031/2026

MODALIDADE: Inexigibilidade, 007/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO FINANCEIRO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO, AUDITORIA E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS AO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR OS REPASSES DE ICMS/IPI.

ATA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2026, na sede da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG, foi instaurada a presente sessão para deliberar sobre o processo que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO FINANCEIRO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO, AUDITORIA E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS AO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR OS REPASSES DE ICMS/IPI.** A Secretaria Municipal competente apresentou, no momento da solicitação, o Ofício, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, proposta comercial da empresa e demais informações inerentes ao processo. Foi apresentada a seguinte justificativa, *ipsis litteris*: "A presente contratação fundamenta-se na necessidade imperiosa de assegurar o reconhecimento pleno do direito constitucional do Município de Presidente Olegário/MG na participação da arrecadação do ICMS e do IPI, conforme preceitua o artigo 158 da Constituição Federal. Atualmente, a Administração Municipal enfrenta desafios significativos na fiscalização de notas fiscais, especialmente no que tange aos produtores rurais, onde a identificação de discrepâncias nos cálculos realizados pelas autoridades estaduais demanda notória especialização técnica e jurídica, excedendo a capacidade operacional rotineira do corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda. A ausência de auditoria técnica e jurídica especializada tem impedido a recuperação de receitas estimadas em aproximadamente R\$ 6.713.711,16, montante vital para a manutenção do equilíbrio fiscal e para o fomento de investimentos em infraestrutura e serviços públicos essenciais à população. Com a contratação de serviços advocatícios e de consultoria tributária especializada, o Município busca o ajuste do Valor Adicionado Fiscal (VAF) ao movimento econômico real, garantindo que o Índice de Participação dos Municípios (IPM) reflita a verdadeira riqueza produzida no território. Além de proporcionar maior segurança jurídica através do manejo adequado de impugnações administrativas e ações judiciais, esta solução mitiga o risco financeiro para o erário, visto que o modelo de remuneração proposto é o de honorários de êxito (quota litis). Dessa forma, o Município apenas remunerará a contratada proporcionalmente aos valores que efetivamente ingressarem nos cofres públicos, assegurando eficiência administrativa e cumprimento das metas de arrecadação sem comprometer previamente o orçamento municipal." Em síntese, após a análise sobre a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como Despacho Autorizativo do Senhor Prefeito Municipal e do Parecer Jurídico Municipal favorável, verificou-se a viabilidade da contratação. Considerando que a proposta comercial atende aos interesses do Município, considerando as justificativas acima mencionadas, conclui-se que a inexigibilidade se faz necessária em razão da inviabilidade de competição, tendo em vista tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, demandando notória especialização da contratada na área de Direito Tributário e Financeiro aplicado à recuperação e incremento de receitas municipais relativas ao VAF. Empresa contratada: **SOSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 07.297.814/0001-89.** Os serviços serão remunerados na modalidade "ad exitum", correspondente ao percentual de **20% (vinte por cento)** sobre o proveito econômico efetivamente auferido pelo Município em decorrência da recuperação e/ou incremento das receitas de ICMS/IPI relativas ao Valor Adicionado Fiscal (VAF). Com base em levantamentos preliminares, estima-se uma recuperação potencial da ordem de R\$ 6.713.711,16 (seis milhões setecentos e treze mil setecentos e onze reais e dezesseis centavos), resultando em honorários estimados de aproximadamente **R\$ 1.342.742,23 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos)**, ressaltando-se que tais valores possuem caráter **meramente estimativo** e dependem do êxito das medidas administrativas e/ou judiciais eventualmente propostas.

Fundamento: Artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a Agente de Contratação e a equipe de apoio não se atêm à análise da necessidade, conveniência ou relevância do objeto definido pela Administração Pública, limitando-se à verificação da regularidade formal da documentação apresentada pela empresa e da instrução processual, devidamente respaldada por parecer jurídico favorável, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Na oportunidade, foi verificada a regularidade da empresa quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos exigidos pela legislação vigente, constatando-se que os documentos apresentados se encontram regulares perante as esferas fiscais e trabalhistas. Consta ainda nos autos a indicação da respectiva dotação orçamentária para fazer face à despesa decorrente da contratação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos presentes e encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal para, querendo, proceder à autorização e ratificação da inexigibilidade, nos termos da legislação vigente.

Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos
Agente de Contratação

Luciana Cesária Da Silva Souza
Equipe de Apoio

Michelle De Fátima Sousa
Equipe de Apoio

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO/RATIFICAÇÃO

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Cumpridas as formalidades iniciais, e verificado atendimento aos dispostos na Lei Federal nº 14.133/21, **AUTORIZO** os procedimentos finais do Processo administrativo nº **031/2026, Inexigibilidade 007/2026**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO, AUDITORIA E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS AO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR OS REPASSES DE ICMS E IPI.**

RATIFICO o parecer da Procuradoria Municipal e **RECONHEÇO**, no presente caso, a Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa **SOSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 07.297.814/0001-89**, por ser sua notória especialização na área de direito tributário e financeiro, especialmente na execução de serviços voltados à apuração, auditoria e recuperação de receitas relacionadas ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) e por sua natureza predominantemente intelectual.

DECLARO em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Presidente Olegário-MG, 12 de maio 2026.

Rhenys da Silva Cambraia

Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 031/2026

MODALIDADE: Inexigibilidade, 007/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VIII / Edição Nº 1675 terça-feira, 12 de maio de 2026 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO, AUDITORIA E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS AO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, COM O OBJETIVO DE MAXIMIZAR OS REPASSES DE ICMS E IPI

ITEM	DESCRIÇÃO COMPLETA	QTD	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas do Direito Tributário e do Direito Financeiro, para fins de serviços de: a) propositura de medidas jurídicas com fins de recuperação/incremento das receitas constitucionais do ICMS/IPI em decorrência do acréscimo no valor adicionado fiscal (VAF) municipal B) levantamento, apuração e propositura de medidas administrativas e/ou ações judiciais para reaver valores de ICMS/IPI recebidos a menor no ato da distribuição das parcelas de ICMS/IPI devidas ao município junto à secretaria de fazenda do estado de minas gerais e/ou junto ao poder judiciário, especificamente no caso do município, pelo movimento econômico das operações realizadas no município que compõem o VAF municipal	01	SERVIÇO	Os serviços serão remunerados na modalidade "ad exitum", ou seja, somente haverá pagamento de honorários em caso de êxito, cujo percentual aplicado será de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico auferido ao Município . Com base em levantamentos preliminares, estima-se uma recuperação potencial da ordem de R\$ 6.713.711,16 (seis milhões setecentos e treze reais e setecentos e onze reais e dezesseis centavos). Considerando o percentual acordado de 20%, estimasse o valor dos honorários advocatícios estima-se o valor dos honorários advocatícios em aproximadamente R\$ 1.342.742,23 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) . Ressalta-se, no entanto, que tais valores são meramente ESTIMATIVOS e dependem do resultado do levantamento efetivo de valores decorrente do êxito na decisão administrativa e/ou judicial favorável ao Município.	Considerando o percentual acordado de 20%, estimasse o valor dos honorários advocatícios estima-se o valor dos honorários advocatícios em aproximadamente R\$ 1.342.742,23 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) . Ressalta-se, no entanto, que tais valores são meramente ESTIMATIVOS e dependem do resultado do levantamento efetivo de valores decorrente do êxito na decisão administrativa e/ou judicial favorável ao Município.

O Prefeito Municipal considerando parecer jurídico, **HOMOLOGA** a presente Inexigibilidade de Licitação nos termos Lei Federal n.º 14.133/2021

Presidente Olegário/MG, 12 de maio de 2026.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/2026

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/2026**, referente a Dispensa de Valor n.º: 006/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NO ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL TONICO BATISTA COM ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS), NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG**. Prazo de vigência 12 (doze) meses a partir da data de 12 de maio de 2026. Credenciado: **MARIA CRISTINA PROJETOS LTDA – ME**. Data: 09/05/2026. Rhenys Da Silva Cambraia - Prefeito Municipal.

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018 Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial